



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MOZART DE LIMA MENDES JÚNIOR

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: QUANDO A PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA SOBREPÕE A BIOLÓGICA

BARBACENA
2013

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: QUANDO A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBREPÕE A BIOLÓGICA

Mozart de Lima Mendes Júnior*

Paulo Afonso de Oliveira Júnior**

Resumo

O conceito de família vem se adaptando com o passar dos anos e das mudanças de convivência entre as pessoas, em seus relacionamentos, tanto familiares como, tão somente, nos laços afetivos criados no decorrer desse tempo. Este trabalho vem trazer toda esta concepção de uma nova família ligada pelos laços afetivos, mostrando mais o lado paterno, mas não o biológico, e sim, o socioafetivo. Tanto para a sociedade, quanto para a justiça, vem aumentando a aceitação de tal conceito dessa nova família, de que pai não é aquele que gera, mas aquele que cria. O entendimento moderno é de que o parentesco socioafetivo e o parentesco biológico são de conceitos diferentes e, portanto, a ausência de um não afasta a possibilidade de se reconhecer o outro. Para isso, para que seja demonstrada e entendida cada uma das possibilidades de paternidade, existe a ação de Investigação de Paternidade com seus diversos mecanismos para identificar a paternidade, como o exame de DNA, provas testemunhais e documentais e os estudos sociais feitos nas determinadas famílias que se englobam nesse escopo biológico e socioafetivo.

Palavras-chave: Direito de Família. Filiação. Paternidade. Investigação. Socioafetiva.

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo trazer uma breve explanação da necessidade de reconhecimento da afetividade, como fator determinante de vínculo em relação aos pais e

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: zazaraca@hotmail.com

** Professor Orientador. Especialista em Direito Internacional pela Faculdade Milton Campos. Professor de Direito Internacional e Direito de Família e Sucessões do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena – MG. E-mail: pauloafonsodeoliveira@yahoo.com.br

filhos, diante do aplicador do direito. Trazendo uma maior explicação sobre as diversas formas de filiação e a relação dessas com a paternidade socioafetiva.

Colocando em discussão, também, o conceito da família contemporânea que traz inúmeras dúvidas mediante a paternidade no contexto social, afetivo e jurídico. Mostrando a visão da Constituição e também das Jurisprudências, com relação a todo esse tema.

Assim sendo, demonstrando os impactos causados no desenvolvimento social, emocional e patrimonial, interfamília e na sociedade, bem como o direito de escolha registral, sobre qual deva prevalecer: o biológico ou afetivo.

2 A Família e sua evolução

Podemos dizer que na sociedade burguesa a formação familiar era ligada aos laços sanguíneos e a habitação em comum cujos membros se limitavam ao pai, mãe e filhos, sendo que o pai era o provedor do sustento, tinha contato com a vida social e o mercado de trabalho, já a mãe tinha como obrigações os cuidados domésticos e com os filhos. Desta forma a esposa e filhos deviam obediência irrestrita ao seu provedor, esse modelo de formação familiar era conhecido como patriarcal e nessa época o casamento era ligado aos negócios e tido como união eterna.

Já na Idade média as famílias eram regidas exclusivamente pelo direito canônico, tanto que no século X e XV o casamento religioso era o único reconhecido, sendo considerado vínculo indissolúvel entre o homem e a mulher, do qual resultavam filhos legítimos. Nesse período, veiculado com a doutrina da igreja, que a família assumiu, e até pouquíssimo tempo poderia ser observado, foram criados impedimentos matrimoniais e a categorização dos filhos. O matrimônio era considerado um sacramento e dele advinha a prole legítima, no qual era abençoado pela igreja, fazendo assim uma distinção entre os filhos legítimos dos ilegítimos. Para isso Leite (1994, p.123 *apud* NOGUEIRA, 2001, p.30) esclarece que foi a igreja quem, de forma sistemática e implacável categorizou os filhos, em função da existência ou não do casamento. A partir desta categorização decorreu a discriminação em filhos legítimos, ilegítimos, em naturais e espúrios, em incestuosos e adúlteros, e assim por diante.

O Código Civil de 1916, não traz algo relacionado ao sistema de filiação e a família, pois a família ilegítima e as poucas noções de concubinato eram em função da proteção e preservação da família já constituída e sem o propósito de reconhecimentos dessas uniões de

fato, porque estas eram simplesmente ignoradas, sem nenhum amparo legal, como poderia ser observado nos, artigos 248, IV e 1.177 etc.

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: (...) IV- Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Art. 1.177. A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, a família obteve uma especial proteção do Estado, inclusive em relação à filiação, pois foi vedado qualquer tipo de discriminação e pelo princípio da igualdade todos os filhos foram equiparados, podendo citar como o artigo 227, parágrafo 6º da supracitada Constituição em que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

(...) § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A respeito de tal assunto, diz Gonçalves (2010, p.17), que:

a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

3 Filiação

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. (RODRIGUES, p. 297) Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. (VELOSO, 1997 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 304)

Em sentido estrito, a filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1998, art. 226, § 7º”. (MONTEIRO, p. 305)

A Constituição de 1988 (art.227, §6º) estabeleceu igualdade entre todos os filhos, não aceitando mais a antiga distinção entre filiação legítima e ilegítima, ao qual os pais fossem casados ou não, e adotiva, que já fazia parte do Código Civil de 1916.

Explica Gonçalves (2010, p. 305), que os filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias, quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios; *naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento; *espúrios*, quando a lei proibia a união conjugal dos pais, sendo que estes poderiam se dividir em *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.

Hoje, contudo, todos são apenas filhos, uns realizados durante o casamento, outros fora, mas todos com igualdade de direitos e qualificações, como assim reitera o art. 1.596 do Código Civil 2002, que enfatiza: “Os filhos, havidos fora ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

3.1. Filiação Biológica

Trata-se de uma filiação com vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau e aqueles que lhe deram a vida, através de uma relação sexual, tendo como consequência a concepção, não importando a sua origem, que poderá ser através do matrimônio, extramatrimonial, entre namorados ou noivos, ou mesmo entre ficantes. (FUJITA, 2011) Podendo ainda decorrer de nenhuma união sexual, podendo ser provida através de fertilização in vitro ou na proveta, neste caso poderá ser usado espermatozoides de marido falecido, porém esse acordo entre os cônjuges deve estar documentado, podendo ser feito através de testamento. (DINIZ, 2009)

3.2. Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva tem como escopo o afeto, sendo pai aquele que ocupa e desempenha a função de pai, na vida do filho, dando carinho, afeto, educação e amor, demonstrando assim um ato de vontade, cimentada, cotidianamente e publicamente o vínculo paterno-filial. (FARIAS e ROSENVALD, 2011)

Madaleno (2000, p. 374 *apud* PEREIRA, 2011, p. 373) lembra três passagens no Código Civil de 2002 que fazem menção indireta à filiação socioafetiva:

no inciso V do art. 1.597 quando reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, portanto com sêmen de outrem, aceito expressamente pelo marido como sendo seu filho conjugal a prole gerada com material genético doado por terceiro; no art. 1.603, quando confere absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, tanto que pelo art. 1.604, ninguém pode vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro e nesse sentido, a Jurisprudência vem construindo a base jurídica da paternidade socioafetiva; e por fim, o art. 1.605, quando estabelece que a filiação sem termo de nascimento ou em que apresente defeito, diante de veementes presunções resultantes de fatos já certos, dentre os quais, seguramente, podem ser considerados e valorizados os da posse de estado de filiação.

Nesse sentido, o mesmo autor diz, que, “não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica, sem ser afetiva, esta é externada quando o filho é acolhido pelos pais, que assumem plenamente suas funções do poder familiar, previstas pelos arts. 1.634 e 1.690.”

4 Paternidade¹

Antes mesmo de dedicar-se ao estudo da paternidade socioafetiva, cumpre tecer alguns comentários acerca da paternidade em sentido amplo, cujo próprio conceito extraído do citado vocábulo, quando alocado ao ramo das ciências jurídicas, por si só, se reflete como sendo à existência de uma relação entre pais e filhos.

Com efeito, conforme já tratado anteriormente, a legislação aplicável ao citado ramo do Direito, tem evoluído a passos largos, de modo que nos dias de hoje a paternidade, que anteriormente estava relacionada única e exclusivamente ao fator biológico, passou a ser mitigada neste aspecto, na medida em que o afeto, conforme tratado acima, se tornou um fator preponderante nas questões familiares, após a promulgação da Magna Carta.

¹ <http://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>

4.1. Paternidade Socioafetiva²

A paternidade atualmente é muito mais do que o simples provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência.

Cumprido dispor, que nos dias atuais, os progressos científicos no âmbito da genética permitem maior transparência nas relações de filiação, possibilitando a identificação consanguínea do genitor e atribuindo-lhe a responsabilidade da paternidade.

Como garantia, a Constituição Federal ordena um tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação, assegurando o direito, a toda criança, de conhecer suas origens, sua identidade biológica e civil e seus parentes consanguíneos.

Contudo, a verdade biológica não tem sido suficiente em relação à paternidade, na medida em que se torna necessário saber como operá-la, para a construção de laços sólidos de amor, carinho, solidariedade e responsabilidade, caracterizadores da relação entre pai e filho.

Para tanto, nestes tempos de busca de maior autenticidade das relações, toma forma a noção de filiação através do afeto, efetiva posse do estado de filho, denominada filiação sociológica.

Tem-se, por isso, que a paternidade é tida como múnus, direito-dever, construído na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação tais como: “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”. (art. 227 da Constituição) Ou seja, tem-se considerado pai aquele que assumiu os citados deveres, ainda que não seja o genitor.

4.1.1. Paternidade Socioafetiva e a posse de estado de filho

A paternidade socioafetiva, sob a noção da posse de estado de filho, que ganha abrigo nas mais recentes reformas do direito internacional, não se funda com o nascimento, mas, num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, coloca em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação, afirma Nogueira. (2001, p. 85 *apud* PEREIRA, 2011, p. 373)

² <http://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>

Albuquerque (2008, p. 207-211 *apud* PEREIRA, 2011, p. 374) contempla três espécies de paternidade socioafetiva; além da que decorre da posse de estado de filho, indica a adoção e a paternidade decorrente da técnica de reprodução assistida heteróloga. A autora conclui:

(...) vê-se nessa categoria de paternidade uma peculiaridade, qual seja: a dissociação entre a figura do pai e a do genitor. O cerne da relação é tão somente o vínculo de afetividade, fator que torna desafiador a chancela da paternidade com base em fatos de realidade desconsiderando aspectos biológicos”. (...) A adoção estabelece uma vinculação de parentesco plena de modo a concretizar o princípio da convivência familiar e garantindo ao adotado o direito ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade no seio de uma família. (...) A paternidade decorrente de técnica de reprodução assistida heteróloga demarca uma situação curiosa, pois haverá uma coincidência entre a paternidade jurídica (presunções de filiação) e a socioafetiva. A paternidade biológica não tem nenhuma repercussão nessa hipótese. (...) No que concerne à posse de estado de filiação, considerando que a lei não contemplou expressamente a presunção, “é mister a realização de um trabalho criativo do legislador balizado pelos princípios constitucionais que informam as relações de filiação a fim de apreciar casuisticamente, todas as circunstâncias presentes no caso concreto.

Há que se considerar, também, na compreensão moderna da relação paternidade/filiação, além do afeto, o valor “cuidado”, também identificado como princípio jurídico, representando o denominador comum no atual sistema de proteção nas relações familiares, marcado pelo compromisso e responsabilidade dos detentores da paternidade biológica e socioafetiva. (PEREIRA, 2008)

5 Investigação de Paternidade

A investigação de paternidade é uma demanda declaratória, pois visa satisfazer a pretensão do autor, que é o reconhecimento do vínculo parental com o réu. Porém a expressão “investigação de paternidade” tem sido substituída por “declaração de parentalidade”, como defende Dias (2011, p.386), que diz:

a expressão “investigação” tem conteúdo policial. Assim, na chamada ação “investigatória de paternidade”, parece que deve o juiz bancar o detetive buscando descobrir quem é o pai do autor. Como a demanda é de eficácia declaratória, pois esta é a pretensão do autor, que seja declarada o seu vínculo parental com o réu, melhor seria chamar a ação de declaratória, não da paternidade, mas da parentalidade.

A investigação de paternidade não tem mais a finalidade de atribuir a paternidade ao genitor biológico, este é apenas um elemento a ser levado em conta, mas deixou de ser

determinante. Pois o que se investiga é o estado de filiação que pode ou não decorrer da origem genética.

Nesse sentido Lobo (2008, p. 239 *apud* PEREIRA, 2010, p. 371) completa:

o estado de filiação supõe a convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança pelo art. 227 da Constituição Federal. É portanto, situação que se comprova com a estabilidade das relações afetivas desenvolvidas entre pais e filhos. O direito ao reconhecimento da origem genética integra o direito da personalidade de qualquer indivíduo, que não se confunde com o direito de família.

Com efeito, analisando-se o atual conceito de paternidade, a luz da Constituição Federal de 1988, tem-se que a paternidade consanguínea (biológica) já não se sobrepõe mais a afetiva, que cada vez mais tem sido consagrada no Direito Brasileiro, na medida em que o afeto, a responsabilidade e a solidariedade têm ganhado status constitucional.

É justamente por isso que a paternidade socioafetiva tem se sobreposto a biológica no entendimento dos tribunais, neste sentido caminha a jurisprudência, conforme se observa abaixo:

FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO. - Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado.³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA VERDADE REGISTRAL E SOCIOAFETIVA QUE PREVALECE SOBRE A BIOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA POR EXAME DE DNA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO PAI REGISTRAL QUE FICOU EVIDENCIADA, A PONTO DE AFASTAR A VERDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, a teor do art. 1º da lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do código civil. a retificação do registro civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente é possível quando há nos autos prova cabal de ocorrência de vício de consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, demonstração de cabal ausência de qualquer relação socioafetiva entre pai e filho. ainda que exista a filiação biológica, confirmada no feito, estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva que se estabeleceu entre a autor e o pai registral, a paternidade socioafetiva impera sobre a verdade biológica.⁴

³ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239318/recurso-especial-resp-119346-go-1997-0010181-9>

⁴ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21508354/apelacao-civel-ac-70044880854-rs-tjrs>

5.1. Meios de Provas ligados a Investigação de Paternidade

A prova judiciária é a forma de demonstrar a ocorrência ou não de um fato, tendo como objetivo o convencimento do juiz sobre determinados fatos dentro do processo. (BLIKSTEIN, 2008)

O Código de Processo Civil, no artigo 332, é bem claro em relação à produção de provas, pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, pois o julgador busca a verdade real.

A corroborar com esse dispositivo tem o artigo 1.605 do Código Civil, no qual diz que a filiação se provará por todos os meios de provas em direito admitidos, como pode ser observado abaixo:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Já o artigo 1.603 do Código Civil, dispõe que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”, porém Fachin (2003), faz uma interpretação extensiva desse artigo quando se refere à filiação socioafetiva esclarecendo que:

(...) é o termo de nascimento externando uma filiação socioafetiva, porque a filiação registral, verdadeira ou ideologicamente falsa, conquanto manifestada isenta de qualquer vício capaz de afetar no ato do registro da filiação, a livre intenção da pessoa, não deixa de representar a posse de estado de filho, fundada em elementos espelhados, no *nomen*, na *tractatio* e na *fama*. (FACHIN, 2003, p. 91 *apud* PEREIRA, 2011, p. 373)

Na ação de investigação de paternidade pode ser citado os meios de provas mais utilizados como: a prova documental, a prova testemunhal, as provas científicas, provas hematológicas, o sistema HLA e perícia de DNA. Sendo fundamentais essas produções de provas com o objetivo de provar a filiação pela verdade biológica, assim como a filiação pela verdade social, pois, baseada nessas provas, é que o julgador poderá formar o seu livre convencimento motivado.

6 Considerações Finais

Analisando a evolução histórica da família, comparada com a evolução da legislação que regulamenta a paternidade no Direito Brasileiro, observa-se nitidamente que ambas sempre caminharam juntas ao longo dos anos.

Notadamente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de paternidade, ligado especificamente aos laços consanguíneos, modificou-se, na medida em que o legislador constituinte privilegiou princípios basilares a serem utilizados nas relações humanas.

Dessa forma, a paternidade passou a ser analisada muito mais pelo aspecto afetivo, do que o consanguíneo, de modo que, as relações paterno-filiais estabelecidas por laços afetivos passaram a se sobrepor inclusive a paternidade biológica, baseada no vínculo consanguíneo.

Portanto, o Poder Judiciário não pode deixar de reconhecer a paternidade socioafetiva, no qual o pai socioafetivo por uma opção de amor, cria uma criança, dedicando-lhe afeto e suprimindo todas as suas necessidades materiais e emocionais, venha a ser privado de continuar exercendo a paternidade, em decorrência de uma investigação de paternidade, em que fica comprovado a origem genética da pessoa. Pois a paternidade biológica sem vínculo afetivo não caracteriza a verdade real dos fatos, pois ser pai é muito mais do que dar seu DNA a alguém.

INVESTIGATION OF PATERNITY: WHEN THE PATERNITY SOCIOAFFECTIVE LIEU BIOLOGICAL

Abstract

The concept of family has adapted over the years and the changing relationships between people, their relationships, both as a family, alone, in the affective bonds created during that time. This work brings this whole conception of a new family bound by emotional ties, showing more the paternal side, but not biological, but the socioaffective. Both for society and for justice, has been increasing acceptance of such a concept of this new family, that father is not that it generates, but that it creates. The modern understanding is that the socio-emotional kinship and biological kinship concepts are different and therefore the absence of a does not preclude the possibility of recognizing the other. For this, to be demonstrated and understood each of the possibilities of paternity, there is a Paternity Action Research with its various mechanisms to identify paternity, as DNA testing, testimonial and documentary evidence and social studies in certain families that comprise this biological socioaffective and scope.

Keywords: Family Law. Parentage. Parenting. Research. Socioaffective.

Referências

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ação de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. Belo Horizonte: DelRey/Mandamentos, 2008 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, Paternidade e Filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. *In: Vade Mecum*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *In: Vade Mecum*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. *In: Vade Mecum*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 119.346, da Quarta Turma, Brasília, DF**. Relator Ministro Barros Monteiro, 23 de junho de 2003. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239318/recurso-especial-resp-119346-go-1997-0010181-9>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70044880854, da 7ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS**. Relator Roberto Carvalho Fraga, 11 de abril de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21508354/apelacao-civel-ac-70044880854-rs-tjrs>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XVIII *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.6.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Temas de direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994 *apud* NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

MADALENO, Rolf. A coisa julgada na investigação de paternidade. Rio de Janeiro: Forense, 2000 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

PEREIRA, Tânia da Silva. Estudos desenvolvidos na obra Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SANTOS, Douglas de Oliveira. **A constituição federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva: A evolução do conceito de paternidade.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>>. Acesso: 28 out. 2013

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e paternidade. São Paulo: Malheiros Ed., 1997 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.6.